

2º PROMOTORIA DA COMARCA DE PORTO BELO

SIG/MP n. 08.2016.00023559-0
Autos n. 0000103-76.2016.8.24.0139
Inquérito Policial

Excelentíssima Senhora Juíza:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, figurando como acusados Rafael Saramento, Dourival Silva Sampaio e Aylton da Silva Neto.

Consta do Boletim de Ocorrência de fl. 03/04, que no dia 21 de maio de 2015, por volta das 00h29min, a guarnição da Polícia Militar em rondas pela Avenida Hironildo Conceição dos Santos, Perequê, Porto Belo/SC, avistou 4 indivíduos em um VW/Gol cinza, de placas MGS-9950, em atitude suspeita, razão pela qual resolveu aborda-los.

Após a abordagem, no interior do veículo foram localizadas 2 (duas) máscaras, 2 (duas) armas, sendo uma de brinquedo e a outra de pressão. Pelo fato das características dos indivíduos baterem com as de suspeitos que cometiam vários delitos na região, todos indivíduos foram encaminhados à Delegacia de Polícia.

A Autoridade Policial entende não haver indícios da materialidade delitiva, motivo pelo qual não indiciou os acusados (fl. 36/38).

O Laudo Pericial dos celulares apreendidos consta à fl. 66/74.

É, no essencial, o relatório.

De uma atenta análise dos autos, não se vislumbram indícios que justifiquem a instauração de uma demanda criminal em desfavor de Rafael Saramento, Dourival Silva Sampaio e Aylton da Silva Neto

Isso porque, diante das provas elencadas nos autos, não se

2º PROMOTORIA DA COMARCA DE PORTO BELO

verificou a prática dos crimes de associação criminosa e corrupção de menores.

É cediço que após a edição da Lei n.º 12.850/13, o delito de corrupção de menores não mais subsiste em concurso formal com a associação criminosa, estabelecendo-se como nova causa de aumento de pena a participação de criança ou adolescente, conforme vejamos:

Dispõe o art. 288 do Código Penal que:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente

Dessa forma, verifica-se que não mais subsiste o concurso formal de delitos, mas ilícito penal único, em atenção ao princípio da especialidade.

Ademais, o crime em análise exige uma associação criminosa estável e permanente, destinada ao cometimento de crimes da mesma espécie ou não, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não há provas sobre eventual envolvimento dos autores em atividades criminosas ou da participação em organização criminosa, até mesmo porque não foram reconhecidos em crimes de roubo pela região.

Não restaram preenchidos os elementos caracterizadores do crime de associação criminosa, ou seja, ausentes a maneira preordenada, organizada, com aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes.

Ademais os acusados não ostentam antecedentes criminais, que pudessem indicar possível personalidade voltada à prática criminosa (fl. 40/46).

E, ainda, elaborada perícia nos aparelhos celulares apreendidos na posse dos indiciados, não foi possível extrair nenhum indicativos da prática de crimes ou intenções escusas.

Recomendável, também, que o Direito Penal, atente-se ao princípio da intervenção mínima.

Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt:

2º PROMOTORIA DA COMARCA DE PORTO BELO

"O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável."¹

Portanto, ante a inexistência de pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa à deflagração de uma ação penal, o presente Inquérito Policial deve ser arquivado, haja vista que é inadmissível uma demanda penal com base em elementos que não esbocem um mínimo de substrato palpável e positivo à conveniência da persecução criminal.

Pondera Fernando da Costa Tourinho Filho²:

Se por acaso no fato não houver um mínimo de prova sensata, não poderá nem deverá o Ministério Público promover a ação penal. O processo é medida grave, severa, e, por isso mesmo, para que seja instaurado, é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nas peças de informação. Do contrário, cumpre ao Ministério Público requerer ao Juiz o respectivo arquivamento.

Nessa trilha, a bem lançada manifestação do Min. Celso de Melo, proferida no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 70.763, do Supremo Tribunal Federal:

[...] a imputação penal não pode ser o resultado da vontade pessoal do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter como suporte uma necessária base empírica. A fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em um instrumento de injusta persecução estatal.

Ante o exposto, requer o Ministério Público o arquivamento destes autos.

Porto Belo, 29 de junho de 2017.

Fabiano Francisco Medeiros
Promotor de Justiça

¹ Tratado de direito penal: parte geral, vol. 1, 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 17.

² Código de processo penal comentado, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, pp. 89 e 92.